

## **LEI Nº 743, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1995.**

Publicado no Diário Oficial nº 419

**Exclui parcelas do crédito tributário, nas condições e formas que indica, e dá outras providências.**

A Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

\* Art. 1º. Os créditos tributários junto à Fazenda Pública Estadual, constituídos ou não até a data de 31 de dezembro de 1994, desde que o contribuinte efetue o pagamento de seu débito, dentro dos prazos a seguir estabelecidos, terão os valores relativos às parcelas de juros de mora e das multas fiscais, inclusive de caráter moratório, reduzidos nos seguintes percentuais:

- \* I - 100% (cem por centos) para pagamento a vista ou parcelados em até 03 (três) vezes, se o pagamento ou parcelamento ocorrer até 15 de março de 1995;
- \* II - 90% (noventa por cento) para pagamento a vista ou parcelado em mais de 03 (três) vezes, se o pagamento ou parcelamento ocorrer até 15 de abril de 1995;
- \* III - 60% (sessenta por cento) se o crédito tributário for originário de multa formal, e o seu pagamento verificar-se até 15 de março de 1995;
- \* IV - em 50% (cinquenta por cento) se, na situação prevista no inciso anterior, o pagamento verificar-se até 15 de abril de 1995.

\* § 1º. As parcelas do crédito tributário, objeto de parcelamento, terão o seu valor atualizado na data do pagamento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração, a partir da quitação da primeira parcela;

\* § 2º. Em nenhuma hipótese será concedido parcelamento com vencimento da última parcela após 29 de dezembro de 1995 ou em que a mesma seja de valor inferior a 20 (vinte) URF's;

\* § 3º. Os pedidos de parcelamento, anteriormente requeridos, gozarão dos mesmos benefícios, ajustados a esta Lei até 31 de março de 1995."

*\* Art. 1º e incisos I, II e III, com redação determinada pela Lei nº 746, de 09/5/95 e inciso IV, §º 1º, 2º e 3º acrescidos pela mesma lei.*

Art. 2º. O disposto nesta Lei alcança a totalidade dos créditos tributários, inclusive aqueles já inscritos na Dívida Ativa do Estado, mesmo que ajuizados, para cobrança judicial, e outros créditos da Fazenda Pública Estadual, de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os créditos tributários, ainda não constituídos por lançamento, poderão ser recolhidos aos cofres estaduais com as reduções do art. 1º, desta Lei, desde que o sujeito passivo da obrigação tributária apresente, à Secretaria da Fazenda, confissão expressa e irretratável do débito de sua responsabilidade.

Art. 3º. A utilização, pelo contribuinte, do benefício das reduções concedidas por esta Lei, importa na sua confissão irretratável do débito quitado e na sua renúncia ao direito de defesa ou de recursos nas esferas administrativas e judicial.

Art. 4º. Aplica-se o disposto nesta Lei aos débitos tributários não quitados e àqueles com pagamentos parcelados em andamento.

Art. 5º. O atraso no pagamento do débito parcelado, ainda que se trata de apenas uma parcela, determina a adoção de providências de intimação do contribuinte inadimplente, na forma estabelecida no artigo 61 da Lei nº 82, de 27 de outubro de 1989, que instituiu o Código de Processo Administrativo Tributário do Estado do Tocantins.

Art. 6º. Os benefícios das reduções assegurados por esta Lei não são acumuláveis com o da redução de multa previsto no art. 76 da Lei nº 109, de 21 de dezembro de 1989, que instituiu o Código Tributário do Estado do Tocantins.

Art. 7º. Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a expedir as instruções necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrários.

Palácio Araguaia, em Palmas, em 10 dias do mês de fevereiro de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado